

PROCESSO: eTC-16410/989/20

CONTRATANTE: Autarquia Municipal de Saúde – I.S. Itapecerica da Serra.

CONTRATADA: Drogaria Popufarma Popular Ltda.

OBJETO: aquisição de 80.000 máscaras descartáveis.

EM EXAME: dispensa licitatória, com fulcro no art. 4º, caput, da Lei nº 13.979/2020. Valor: R\$ 312.000,00.

PROCESSO: eTC -16688/989/20

EM EXAME: acompanhamento da execução contratual.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, dispensa licitatória, nos termos do art. 24, inc. IV da Lei nº 8666/83 e ordem de fornecimento emitida pela Autarquia Municipal de Saúde – IS – Itapecerica da Serra em favor da Drogaria Popufarma Popular Ltda., objetivando a aquisição de 80.000 máscaras descartáveis, no valor de R\$ 312.000,00.

A análise efetuada pela DF – 7 (evento nº 26.8.) apontou: falta de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e da relativa à seguridade social do fornecedor, ausência de justificativa da autoridade competente sobre a dispensa, em afronta ao art. 4º, F da Lei Federal nº 13.979/2020 e inobservância da publicidade do ajuste na imprensa oficial.

No processo de acompanhamento da execução contratual (eTC-16688/989/20) foi apurada a inexecução parcial do objeto, com entrega de apenas 41% das máscaras, sobrepreço do ajuste, alteração dos valores contratados efetivada por meio de acordo verbal e sem qualquer formalização, e qualidade insatisfatória dos produtos, devidamente relatadas pela D.F.- 7.4. (evento 11.13. do eTC- 16688/989/20).

Em decorrência, a autarquia interrompeu o contrato, porém, sem qualquer instrumento que formalizasse o rompimento do acordo negocial. Também, foi apurado (fls. 3 do 11.13 do eTC- 16688/989/20) que do total de R\$ 312.000,00, foram pagos R\$ 106.989,00 e cancelados R\$ 184.470,00, restando saldo de R\$ 20.541,00 que não foi estornado.



Assinado prazo (evento nº 30.1 do eTC-16410/989/20), apresentou a Superintendente da Autarquia justificativas e documentação complementar (evento nº 37.1), noticiando a interrupção do contrato, em razão da baixa qualidade do material fornecido.

Em intervenção no evento nº 48.1, o Órgão Ministerial opinou pela irregularidade da matéria em virtude da inexecução parcial do ajuste, especialmente em razão do atraso na entrega dos produtos, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Administração contratante, que destacou, ainda, a dificuldade de cumprir o pactuado, especialmente com relação à entrega imediata dos produtos que não se concretizou e as alterações contratuais realizadas de formal verbal.

Foi, ainda, apontado a ausência de explicações técnicas para afastar os problemas detectados pela Fiscalização com relação à qualidade dos produtos e à falta de entrega da totalidade das máscaras, bem como a ausência de sanção por inadimplemento.

Novo prazo foi assinado (evento nº 52.1), comparecendo contratada (evento nº 65.1.) e contratante (evento nº 84.1) com explicações e documentação complementar.

Nesta oportunidade, retornam os autos ao *Parquet* de Contas para officiar como fiscal da lei.

É o relatório.

A Autarquia apresentou a certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas e informou que a publicidade do ajuste foi realizada por meio do portal eletrônico do município, instituído pela Lei Municipal nº 2.566/2017. Também, apresentou justificativa da autoridade competente para a dispensa, nos termos do art. 4º - F da Lei n. 13.979/2020.

De outra parte, a despeito das explicações prestadas, não logrou a Superintendente afastar as irregularidades apuradas pela DF – 7 (evento nº 26.6. do eTC-16410/989/20) com relação à inexecução parcial do ajuste, sendo o atraso na entrega dos produtos reconhecido, inclusive, pela própria Administração contratante, a qual destacou a dificuldade de cumprir o pactuado, especialmente com relação à entrega imediata dos produtos que não se concretizou e as alterações contratuais realizadas de formal verbal.



Sobre os problemas apurados com relação à qualidade dos produtos e à falta de entrega da totalidade das máscaras, insiste a responsável em considerar “leviano” parecer ministerial, “...*mesmo diante do caos em que o País e o Mundo se encontravam no início da pandemia*”, porém, não apresentou, conforme já requerido em ocasiões pretéritas, justificativas de ordem técnica ou demonstração de que sanções por inadimplemento teriam sido aplicadas à contratada em decorrência de produtos inservíveis, que foram pagos e inutilizados.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, **reitera** seu parecer pela **irregularidade** da contratação direta e processo de acompanhamento da execução contratual, pugnando-se pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da LC nº709/93.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

